



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/10/2012	Proposição Projeto de Lei nº 4368, de 2012
--------------------	--

Autor	nº do prontuário
-------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 10 Artigo 11	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------------------------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICACÃO

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NAS CARREIRAS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

.....

Seção II

Da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Art. 10. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ocorrerá no Nível 1 da Classe D I, **salvo enquadramento por titulação**, e mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. A apresentação de título de especialista, quando do ingresso nos cargos de provimento de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal será no Nível 1 da Classe D II e o título de mestre ou doutor assegura enquadramento no Nível 1 da Classe D III.

Art. 11. SUPRESSÃO

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda modifica o caput do artigo 10 e exclui o artigo 11 do Projeto de Lei 4368, que trata do ingresso no Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

No atinente ao artigo 10 é necessário proporcionar enquadramento considerando a titulação do recém ingresso, na forma como já ocorria na legislação anterior mantendo assim o direito. A titulação com possibilidade de melhor enquadramento na carreira a torna mais atrativa. Pensando de forma contrária, exigindo que todos ingressem em D-I, nível I, os docentes possuem oferta remuneratória melhor na iniciativa privada, prejudicando bons profissionais com titulação prestarem concurso público para a Rede Federal de Ensino.

De outro turno, o cargo isolado na forma proposta no Projeto de Lei prejudica o Plano de Carreira historicamente conquistado, eis que prevê ingresso em cargo isolado com diversas vantagens e direitos específicos, em detrimento de todos aqueles que ingressam no início da carreira tendo de avançar os níveis ou classes previstos.

Plano de carreira significa para o profissional a possibilidade de ascender em seu cargo, à medida que for aumentando o seu tempo de serviço e, de regra, à medida que demonstrar capacitação e mérito.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *“carreira é o conjunto de classes funcionais em que seus integrantes vão percorrendo os diversos patamares de que se constitui a progressão funcional”*.¹

Assim, existindo um plano de carreira, ao servidor que a integra é garantido o direito à carreira, ou seja, a progredir conforme os requisitos nela previstos e, mais do que isso, a chegar até o ápice da carreira, se cumprir todos os requisitos e tiver tempo de serviço para tanto.

Sobre o direito à carreira, aliás, cumpre transcrever excerto do voto proferido pela Min. Maria Thereza de Assis Moura, no REsp 1.091.539, publicado em 30.03.2009, que demonstra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

(...) No que se refere à distinção entre promoção e progressão funcional, leciona José dos Santos Carvalho Filho que “naquela o servidor é alçado de cargo integrante de uma classe para cargo de outra, ao passo que na progressão o servidor permanece no mesmo cargo, mas dentro dele percorre um iter funcional, normalmente simbolizado por índices ou padrões, em que a melhoria vai sendo materializada por elevação dos vencimentos” (Manual de Direito Administrativo, 20ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 581).

Desse modo, considerando-se que cada classe funcional é dividida em vários padrões, o servidor ocupante de uma determinada classe tem direito à progressão funcional nos respectivos padrões, que exprimem seu crescimento funcional na carreira e

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 410.

implicam no aumento de seus vencimentos. (...) (Grifou-se)

Com efeito, ocupando o servidor cargo organizado em carreira, tem direito a nela progredir, mormente no caso dos servidores profissionais da educação básica, profissional e tecnológica, cuja evolução é garantida por força do dispositivo constitucional acima destacado.

A partir de tais considerações, torna-se óbvio que a carreira deve assegurar que os servidores nela ingressos galguem seus padrões progressivamente, até atingir o mais alto. No caso da presente Emenda, a legislação pertinente à Carreira do Magistério Básico, Profissional e Tecnológico assegura tal direito. Entretanto, ao prever um cargo isolado impede seu exercício, afrontando não apenas a legislação específica, mas também a garantia constitucional acima exposta.

Assim, a proposta de criação desse cargo isolado secciona o quadro docente e a carreira, além de criar uma ambiguidade insanável entre duas figuras de professores titulares com características e formas de ingresso distintas, dramaticamente agravada ao propor a transformação dos cargos atuais de professor titular em direções distintas, isto é, ao mesmo tempo que no Art. 3º determina que todos os cargos de titular preexistente passam a pertencer ao Plano, explicitando no § 5º que no caso do Magistério Superior passam a integrar a carreira; no Art. 38, os cargos de titular EBTT são transformados no novel titular livre. Caso viceje tal ambiguidade certamente abrirá espaço para complexo contencioso jurídico.

Por tudo isso, imperioso concluir pela necessidade de excluir qualquer forma de ingresso em cargo isolado de provimento efetivo de Professor Titular-2 Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, pois cria privilégios apenas para uma “Classe” em detrimento de todos demais que ingressaram nos primeiros níveis da carreira e vem desenvolvendo os níveis com anseio de atingir o final da Carreira. Cargo isolado e ingresso em cargo único não se trata de carreira.

A proposta de exclusão não incide em obstáculo de aumento orçamentário, possibilitando acatamento da Emenda nos termos em que sugerida.

PARLAMENTAR

